



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1250/2024

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2024 – Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial, e dá outras providências.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 17/2024**, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, dispendo sobre a autorização por esta Casa de Leis para abertura de crédito especial.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 29 (vinte e nove) de outubro do corrente exercício, juntamente com a mensagem nº 26/2024 que apresenta, de forma sucinta, as razões para o seu encaminhamento.
3. A minuta do projeto de lei e a respectiva mensagem foram subscritas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Robertino Batista da Silva, (fls. 02/03).
4. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
  - Folha de rosto (fl. 01);
  - Mensagem de Lei (fl. 02)
  - Minuta do Projeto de Lei Complementar e Anexos (fl. 03/05);
  - Despachos Eletrônicos (fls. 06/10).





5. Com a devida tramitação processual o Douta Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa a análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontra**.
6. O Processo Legislativo, ora em análise, contém até o presente estudo 10 (dez) laudas.
7. É a síntese, passo à análise jurídica.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
9. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.

<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





12. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.

13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>”

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo **apenas e tão somente com caráter opinativo.**

15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> **“administrar é aplicar a lei de ofício”**. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

<sup>3</sup> **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 – DA MATÉRIA

18. Nos termos do art. 40<sup>7</sup> da Lei Complementar Federal nº 4.320/64, consideram-se créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.
19. Consoante o art. 41<sup>8</sup> da referida Lei, os créditos adicionais podem ser: *suplementares*, sendo estes “os destinados a reforço de dotação orçamentária” (inciso I); e *especiais*, sendo estes “**os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**” (inciso II).
20. A propositura em análise pretende a abertura de crédito adicional do tipo especial para o custeio de despesas que não estão originalmente prevista na Lei Orçamentária.
21. Em simetria com o Princípio da Legalidade, o art. 167, inciso V da Constituição Federal<sup>9</sup>, bem como art. 42<sup>10</sup>, da Lei 4.320/64, condicionam a abertura de crédito adicional (suplementar e especial) à autorização legislativa, dependendo ainda, nos

<sup>7</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** – “Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

<sup>8</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** – “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]”

<sup>9</sup> **CRFB** – “Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]”

<sup>10</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** – “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”





termos do art. 43 da mesma lei, ser "*precedida de exposição justificativa*" e da "*existência de recursos disponíveis*".

22. Nos termos do §1º do mesmo art. 43:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

23. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Complementar nº 2.320/2023), com a redação dada pela Lei Complementar nº 2.353/2023 ao §1º, do art. 25, dispõe que "*O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da proposta orçamentária, com transposição, transferência e remanejamento de dotações orçamentárias em cada Secretaria ou de uma para outra, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso I, II e III da Lei Federal 4.320/64, sendo regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal*".

24. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 2.365/2023), por seu turno, em seu art. 6º, dispõe que "*Durante a execução orçamentária, em total consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Marataízes para o Exercício Financeiro de 2024, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares no percentual e limite previstos no § 1º do art. 25 da Lei nº 2.320/2023 - LDO 2024 e suas alterações do valor total da Despesa Fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta, de acordo com o disposto nos Art. 42 e 43 § 1º incisos I, II, e III da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal.*"

25. Acerca da **conveniência e oportunidade** da abertura do crédito adicional especial, tais **critérios devem ser analisados exclusivamente pelos**





**Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal**, vedada qualquer manifestação desta Assessoria Jurídica nesse ponto.

### III.2 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

26. É imperioso destacar que a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>11</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica<sup>12</sup> e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara e, no presente caso, especificamente o disposto no art. 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 167 da CRFB/88.
27. É possível aferir que o presente Projeto de Lei está subscrito pelo Autor, está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente<sup>13</sup>.
28. Acerca das informações apresentadas, ressalto novamente que as questões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, são de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, **ante a presunção de legalidade e veracidade** do ato administrativo **são de responsabilidade do Agente Público**.
29. Por oportuno entendo pertinente e **RECOMENDO**, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, que em relação às **questões técnicas contábeis, financeiras e orçamentárias** seja solicitada análise com emissão de parecer ou **orientação técnica pelo setor contábil** desta Casa de Leis.

11 **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

12 **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

13 **Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.





### III.3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

30. No que tange à competência sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>14</sup>, art. 28, inciso I, da Constituição Estadual do Espírito Santo<sup>15</sup> e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes<sup>16</sup>, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.
31. Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.
32. Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>17</sup>:
- [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.
33. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei propõe a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, de modo que se trata eminentemente de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 87<sup>18</sup> c/c 106, inciso II<sup>19</sup>, art. 90, inciso III<sup>20</sup>, e art. 143<sup>21</sup>, todos da Lei Orgânica do Município.
34. Posto isto, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

<sup>14</sup> **CRFB** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

<sup>15</sup> **Constituição Estadual** – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

<sup>16</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

<sup>17</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>18</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

<sup>19</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...]II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]”

<sup>20</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; [...]”

<sup>21</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e dessa Lei Orgânica: [...]”





### III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

35. Preliminarmente, cabe asseverar que os *"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara"*<sup>22</sup>, sendo que nenhuma *"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"*<sup>23</sup>.
36. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>24</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
37. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41, do Regimento Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>25 26 27</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>28</sup>, conforme Regimento Interno.
38. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação

<sup>22</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>23</sup> **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

<sup>24</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

<sup>25</sup> **Regimento Interno** – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]”

<sup>26</sup> **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>27</sup> **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>28</sup> **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”





de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>29</sup>.

39. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>30</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>31</sup> e 157<sup>32</sup>, ambos do Regimento Interno.

40. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>33 34</sup>, através de **processo de votação nominal**<sup>35</sup>, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>36</sup>.

41. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>37</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>38 39</sup>.

#### **IV – DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

42. Oportunamente observo que o art. 5º do projeto de lei em análise prevê que “*O Poder Executivo Municipal poderá cancelar e/ou suplementar parcialmente, os valores necessários a consecução do projeto e atividade de que trata a presente Lei Complementar.*”

<sup>29</sup> **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

<sup>30</sup> **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>31</sup> **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>32</sup> **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>33</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.”

<sup>34</sup> **Regimento Interno** – “Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

<sup>35</sup> **Regimento Interno** – “Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;”

<sup>36</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>37</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>38</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>39</sup> **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”





43. Cabe ressaltar que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício<sup>40</sup>.
44. A **lei orçamentária municipal já autoriza a suplementação**, de modo que eventual suplementação para a consecução da atividade ou projeto de que trata a presente proposição **deve ser fundamentada e observar as normas nela contidas** e seu respectivo limite.
45. Por esta razão **SUGIRO** que o projeto de lei receba **EMENDA MODIFICATIVA**, a fim de que seja suprimida a autorização para a suplementação de valores, constante de seu art. 5º para o qual sugiro a seguinte redação:

*"Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá cancelar total ou parcialmente os valores necessários a consecução do projeto e atividade de que trata a presente Lei Complementar".*

## V - CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à matéria, iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora analisado, nas razões aduzidas e, pela possibilidade de prosseguimento da proposição, **desde que e somente se restarem atendidas todas as exigências destacadas neste Parecer Jurídico, bem como apreciada a RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA:**
47. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, **não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

<sup>40</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** – "Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

Marataízes/ES, 12 de novembro de 2024.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003700380038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

